



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02121/08.

Recurso de Reconsideração - Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro. Exercício financeiro de 2007 – responsabilidade do Sr. Clidenor José da Silva - Conhecimento e provimento parcial – Emissão de novo Acórdão. Desconstituição do débito imputado e da multa.

ACÓRDÃO APL TC 00671/10

Ao apreciar, na sessão plenária de 25 de novembro de 2009, a Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **Cacimba de Dentro**, Sr. **Clidenor José da Silva**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, este Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, decidiu por:

- a) Emitir o **Parecer PPL-TC 166/2009** (fls. 3250/3254) **contrário à aprovação** da referida Prestação de Contas;
- b) Emitir o **Acórdão APL TC 992/2009** (fls. 3255/3259), pelo qual foi imputado débito ao ex-Prefeito no montante de **R\$ 38.972,08**, em virtude de excesso na aquisição de combustível, com assinação do prazo de 60 dias para demonstrar a este Tribunal o recolhimento do supracitado valor;
- c) Aplicar multa pessoal ao ex-Gestor no valor de **R\$ 2.000,00**, nos termos do inciso III do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal, em razão do excesso na aquisição de combustíveis, com assinação do prazo de 30 dias para comprovar junto a esta Corte o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual;
- d) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Cacimba de Dentro, para as providências de competência daquele Órgão;
- e) Recomendar à então Administração Municipal a prevenção da repetição das falhas apontadas no exercício de 2007, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação de outras cominações legais, inclusive multa.

Foi relator do feito, à época, o então Conselheiro José Marques Mariz.

Inconformado com as decisões desta Corte, o ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, Sr. **Clidenor José da Silva**, interpôs em 13 de janeiro de 2010, através de seu representante legal, **Recurso de Reconsideração** (fls. 3261/3267), querendo ver reformada a decisão contida no **Acórdão APL TC 992/2009** deste Tribunal, fazendo para tanto juntada de documentos (fls. 3269/3279), através dos quais afirma, em resumo, que:

- a) A despesa com combustíveis em 2007 foi próxima dos valores registrados nos anos de 2006 e 2008;
- b) O servidor que prestou declaração à auditoria não era o responsável pelo lançamento de informações no SAGRES-Combustível, no ano de 2007, e que ocorreram falhas nas informações prestadas, conforme declaração de fls. 2864;
- c) Uma vez acatada a inexistência de excesso de combustível, que seja desconstituída a MULTA que lhe foi imputada, posto que, conforme o próprio Acórdão APL TC 992/2009, a penalização decorreu do excesso que fora apontado.

Ao analisar o Recurso de Reconsideração, o Órgão Técnico desta Corte concluiu: **1) preliminarmente**, pelo não conhecimento do presente Recurso, por considerá-lo intempestivo; **2) uma vez afastada a preliminar, no mérito**, pelo seu provimento, declarando inexistente a irregularidade apontada no tocante a suposto excesso na aquisição de combustível, e, conseqüentemente, desconstituindo-se a multa aplicada ao recorrente.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Junto a este Tribunal, que, em lavra do Procurador-Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da peça recursal, manifestou-se, diferentemente do Órgão Técnico de Instrução, nos seguintes Termos (fls. 3285/3287): **1) preliminarmente**, pelo conhecimento do presente recurso, por considerá-lo tempestivo; **2) no mérito**, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 992/09.

O processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02121/08.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, este Relator passa a tecer algumas considerações:

- Quanto à divergência entre o Órgão de Instrução e o Ministério Público junto a esta Corte, suscitada preliminarmente, sobre o pressuposto de admissibilidade recursal concernente a intempestividade, acompanho o entendimento do Parquet, eis que este Tribunal de Contas interrompe seus trabalhos durante o recesso, devendo ser considerado este fato sob pena de afronta aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. Em particular, no caso em tela, a publicação da decisão deu-se no Diário Oficial do dia 12 de dezembro de 2009, tendo sido suspenso o prazo recursal a partir do dia 18 de dezembro de 2009, termo inicial do recesso desta Corte de Contas. Como o prazo recursal voltou a correr a partir do dia 04 de janeiro de 2010, data de retorno aos trabalhos desta Corte, a data final para recebimento do recurso passou a ser o dia 14/01/2010. O presente recurso foi interposto em 13/01/2010, portanto, tempestivamente, devendo, por este motivo, ser conhecido;

- Em relação ao mérito, com a devida vênua do Órgão Ministerial, este Relator acompanha o entendimento do Órgão Técnico de instrução, eis que insuficientes os parâmetros anteriormente considerados pela Auditoria para imputação do excesso, vale dizer, não foram considerados entre outros fatores o aumento na frota de veículos bem como a ínfima variação no aumento de combustíveis quando comparado a outros exercícios financeiros, conforme pode ser atestado às fls. 3261/3279. Desta forma, cabe a desconsideração do débito imposto ao ex-Prefeito com a conseqüente desconstituição da multa aplicada ao recorrente, reformando-se parcialmente os termos do Acórdão TC 992/2009 recorrido.

- Feitas estas considerações, **voto**, em preliminar, **pelo conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, Sr. Clidenor José da Silva, relativa ao** exercício financeiro de 2007, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial** no sentido de que seja **emitido novo Acórdão**, desta feita desconsiderando o débito imputado ao ex-Prefeito no montante de R\$ 38.972,08, **em virtude de excesso na aquisição de combustível** com a conseqüente desconstituição da multa aplicada ao recorrente, reformando-se parcialmente os termos do Acórdão TC 992/2009 recorrido, e mantendo-se na íntegra as demais decisões nele consubstanciadas.

É o voto.

Em 07/Julho/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02121/08.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 02121/08; e

CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de emitir novo ACÓRDÃO, reformando parcialmente os termos do Acórdão TC 0992/2009;

CONSIDERANDO que, em decorrência deste novo Acórdão, ficam desconstituídos a multa e o débito imputados nos termos do Acórdão APL-TC 0992/2009;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

• Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, Sr. Clidenor José da Silva, através de seu representante legal, em razão da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente, dando-lhe **Provimento Parcial**, no sentido de que seja emitido novo Acórdão, desta feita desconsiderando o débito imputado ao ex-Prefeito no montante de R\$ 38.972,08, **em virtude de excesso na aquisição de combustível** com a conseqüente **desconstituição da multa** aplicada ao recorrente, reformando-se parcialmente os termos do Acórdão TC 992/2009 recorrido, e mantendo-se na íntegra as demais decisões nele consubstanciadas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz filho
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício.